

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO
Regulamento n.º ... / 2015

Preâmbulo

Inserido no contexto da reforma legislativa em curso no Direito dos valores mobiliários cabo-verdiano, o presente regulamento, que surge na sequência do Regulamento n.º 2/ 2014, também este referente ao regime aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo, vem complementar o renovado Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, conforme última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro. Deste modo, preenche-se em termos normativos as respostas a temas que, pelo seu conteúdo, se assumem como prioritários.

Assim, nos termos do artigo 52.º, n.º 6, do artigo 53.º - N, n.º 1, do artigo 53.º - R, do artigo 86.º, do artigo 123.º, n.º 1, do artigo 163.º - I, n.º 2 e do artigo 163.º - M, n.º 2 do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro, e ainda da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro e republicado a 3 de Abril, é aprovado o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente regulamento desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro, quanto às seguintes matérias:

- a) Termos da comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de Organismos de Investimentos Coletivo (OIC) domiciliados num país estrangeiro não membro da OCDE;
- b) Termos da divisão das Sociedades de Investimento Mobiliário (SIM) em compartimentos patrimoniais autónomos;



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

- c) Termos e condições em que os OIC e as SIM podem tornar público medidas ou índices de rentabilidade e risco, bem como as regras a que obedece o cálculo dessas medidas;
- d) Critérios de dispersão de ações das SIM;
- e) Conteúdo do contrato de sociedade das SIM;
- f) Comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) da justificação do sentido de exercício dos direitos de voto das ações dos OIC de valores mobiliários geridos pelas entidades gestoras;
- g) Cálculo e periodicidade de cálculo do valor das unidades de participação;
- h) Divulgação das políticas e práticas remuneratórias das Entidades Gestoras de Fundos de Investimento Alternativo (GFIA); e
- i) Sistemas de gestão de liquidez a implementar pelas GFIA.

CAPÍTULO II

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECIVO

SECÇÃO I

COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 2.º

(Comercialização de OIC Estrangeiros)

1. O pedido de autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC autorizados no estrangeiro é acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Certificado, emitido pela autoridade de supervisão do país onde esteja sediado o OIC, ou a respetiva entidade responsável pela gestão, atestando que:
 - i. O OIC foi constituído e funciona regularmente em conformidade e ao abrigo da legislação aplicável naquele país;
 - ii. O OIC é supervisionado pela autoridade competente do referido país, tendo em vista, designadamente, a proteção dos investidores.
 - b) Regulamento de gestão do OIC ou, se aplicável, o contrato de sociedade;
 - c) Modalidades previstas para a comercialização das unidades de participação em Cabo Verde e o projeto do contrato de comercialização;



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

- d) Último relatório anual e o relatório semestral subsequente, se aplicável;
- e) A lei do país onde esteja sediado o OIC e a identificação da entidade responsável pela gestão do mesmo.
2. Os OIC, quando autorizados a comercializar as respetivas unidades de participação em Cabo Verde, divulgam em língua portuguesa ou noutro idioma aprovado pela AGMVM, e mantêm actualizados, nos termos aplicáveis aos OIC domiciliados em Cabo Verde, pelo menos, os documentos e as informações obrigatoriamente divulgados no país de origem.
 3. Caso os elementos referidos no n.º 1 não sejam suficientes, a AGMVM pode determinar a divulgação de documentos e informações complementares.
 4. A autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estrangeiros toma em consideração a existência de reciprocidade para a comercialização de OIC domiciliados em Cabo Verde e de memorando de entendimento entre as autoridades de supervisão.
 5. Os documentos que instruem o pedido de autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estrangeiro são apresentados à AGMVM em versão traduzida em português ou noutro idioma aprovado pela AGMVM.
 6. A decisão relativa ao pedido de autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estrangeiros é notificada pela AGMVM no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do referido pedido, ou da data de recepção das informações adicionais solicitadas.
 7. A ausência de notificação no prazo referido no número anterior implica o deferimento do pedido.

Artigo 3.º

(Alterações aos documentos remetidos no procedimento de notificação)

1. As entidades responsáveis pela gestão de OIC autorizados noutro Estado cujas unidades de participação sejam comercializadas em Cabo Verde devem notificar imediatamente a AGMVM de quaisquer alterações aos documentos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior, indicando o modo de aceder às versões atualizadas.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

2. Em caso de alteração das informações respeitantes às modalidades previstas para a comercialização, a entidade responsável pela gestão do OIC comunica-o por escrito à AGMVM.

Artigo 4.º

(Designação de OIC Estrangeiros em Cabo Verde)

Para efeitos do exercício das suas atividades em Cabo Verde, os OIC estrangeiros podem utilizar, na sua designação, a mesma referência à sua forma jurídica que utilizam no seu Estado de origem.

Artigo 5.º

(Informações sobre enquadramento jurídico aplicável à comercialização em Cabo Verde)

A AGMVM divulga no respetivo Sistema de Difusão de Informação da AGMVM, também em versão traduzida para inglês, informações completas, claras e atualizadas sobre as disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis à comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estabelecidos noutro Estado.

SECÇÃO II

REGRAS DE CÁLCULO E DE DIVULGAÇÃO DE MEDIDAS DE RENTABILIDADE E DE RISCO HISTÓRICOS

Artigo 6.º

(Fórmulas de cálculo de medidas de rentabilidade)

1. O cálculo de medidas de rentabilidade tem por base as seguintes fórmulas:

$$\text{a) Rentabilidade efetiva} = \left[\frac{UP_f \times (1 - Cr)}{UP_i \times (1 + Cs)} \prod_i^f \left(1 + \frac{R_j}{UP_j} \right) \right] - 1$$

em que:

UP_f – Valor da unidade de participação no final do período de referência;

UP_i – Valor da unidade de participação no início do período de referência;

C_s – Comissão de subscrição máxima aplicável na data de início do período de referência;
 C_r – Comissão de resgate máxima aplicável pressupondo o resgate da totalidade do investimento no final do período de referência;

R_j – Rendimento atribuído na data j , por unidade de participação;

UP_j – Valor da unidade de participação (ex rendimento) na data j .



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

b) Rentabilidade anualizada = $(1 + \text{Rentabilidade efetiva})^{m/n} - 1$

em que:

m = número de períodos no ano, sendo $m = 365$ (ou 366), 52 ou 12 para dados diários, semanais ou mensais, respetivamente.

n = número de dias, semanas ou meses do período de referência da rentabilidade efetiva utilizada.

2. O cálculo de medidas de rentabilidade tem por base valores expressos em escudos, sem prejuízo da possibilidade de divulgação, em simultâneo, de medidas de rentabilidade não ajustadas pelo efeito cambial, desde que devidamente identificadas.
3. No caso de OIC negociados em mercado, o cálculo de medidas de rentabilidade é efetuado com base no valor patrimonial da unidade de participação, sem prejuízo da possibilidade de divulgação, em simultâneo, de medidas de rentabilidade calculadas tendo por base o preço verificado em mercado das unidades de participação, resultando claros os pressupostos utilizados no cálculo.
4. Não obstante o disposto no n.º 1, podem ser calculadas e divulgadas medidas de rentabilidade não líquidas de eventuais comissões de subscrição e resgate, desde que estas comissões sejam devidamente identificadas para o período de referência.

Artigo 7.º

(Divulgação de medidas de rentabilidade)

1. Quando divulgadas medidas de rentabilidade do OIC, estas são anualizadas, podendo ser complementadas com medidas de rentabilidade efectiva desde que tenham por base um período de referência mínimo de três meses ou respeitem a rentabilidades desde o início do ano civil (*year to date*).
2. O período de referência mínimo a considerar para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior corresponde a 12 meses.
3. Sempre que o período de referência ultrapasse o intervalo mínimo estabelecido no número anterior são considerados como períodos de referência os respetivos múltiplos.
4. Em derrogação ao número anterior, pode ser considerada, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a data de início de atividade do OIC, desde que o período de referência ultrapasse o intervalo mínimo estabelecido no n.º 2.
5. Não podem ser utilizados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data da divulgação das medidas de rentabilidade, ou há mais de três meses, relativamente a ações publicitárias em curso.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

6. Em derrogação ao número anterior, podem ser utilizados períodos de referência que correspondam a anos civis completos.
7. Os valores divulgados referentes a medidas de rentabilidade correspondem a OIC individualmente considerados, não podendo ser divulgadas medidas de rentabilidade médias que integrem no seu cálculo mais do que um OIC.

Artigo 8.º

(Menções obrigatórias)

1. Em todas as ações publicitárias ou informativas onde sejam divulgadas medidas de rentabilidade constam os seguintes elementos:
 - a) Identificação do OIC e da respetiva entidade responsável pela gestão;
 - b) Menção a que «As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura porque o valor das unidades de participação pode aumentar ou diminuir em função do nível de risco que varia entre 1 (risco mínimo) e 7 (risco máximo)»;
 - c) Identificação do período de referência, nomeadamente, as datas inicial e final;
 - d) Informação sobre a existência dos documentos relativos aos OIC e dos locais e meios através dos quais podem ser obtidos;
 - e) No caso de OIC cujas unidades de participação estejam negociadas em mercado, a identificação desses mercados.
2. Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade anualizadas que tenham por base um período de referência superior a um ano, informa-se que tal rentabilidade apenas seria obtida se o investimento fosse efetuado durante a totalidade do período de referência.
3. Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade é, igualmente, divulgado, com idêntico destaque, o nível de risco registado em idêntico período de referência.

Artigo 9.º

(Fórmula de cálculo do risco)

1. O risco é medido pela volatilidade tendo por base a rentabilidade histórica semanal ou, caso não seja possível, mensal.
2. Apenas podem ser divulgadas volatilidades anualizadas, calculadas nos seguintes termos:



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

$$\text{Volatilidade} = \sigma_f = \sqrt{\frac{m}{T-1} \sum_{t=1}^T (r_t - \bar{r})^2}$$

em que a rentabilidade do OIC (r_t) é calculada durante T períodos com a duração de $1/m$ anos, sendo que para um período de cinco anos, $m = 52$ e $T = 260$ para o cálculo da rentabilidade semanal e $m = 12$ e $T = 60$ para o cálculo da rentabilidade mensal e onde \bar{r} é a média aritmética das taxas de rentabilidade semanal ou mensal, consoante o aplicável, do OIC ao longo de T períodos (não considerando comissões de subscrição e resgate) conforme a fórmula seguinte:

$$\bar{r} = \frac{1}{T} \sum_{t=1}^T r_t$$

SECÇÃO III

INFORMAÇÃO

Artigo 10.º

(Informação sobre o exercício de direitos de voto)

1. Para efeitos do disposto no artigo 86.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, a entidade responsável pela gestão de OIC comunica à AGMVM e divulga, através do Sistema de Difusão de Informação da AGMVM, o sentido do exercício dos direitos de voto inerentes às unidades de participação detidas pelos OIC por si geridos, de acordo com o modelo constante do Anexo 1, até ao 3.º dia útil seguinte à data do exercício dos direitos de voto.
2. A divulgação a que se refere o número anterior apenas se torna obrigatória quando, relativamente ao conjunto de OIC sob gestão, sejam ultrapassados 2% dos direitos de voto correspondentes ao capital social do emitente, sem prejuízo de a AGMVM, em qualquer caso, tendo em conta a relevância da informação para a defesa dos interesses dos participantes, poder solicitar à entidade responsável pela gestão a sua divulgação.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

SECÇÃO IV
VALORIZAÇÃO DE ATIVOS E DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 11.º

(Princípios gerais)

1. Os ativos que integram o património do OIC são avaliados com a periodicidade mínima de cálculo e de divulgação das respetivas unidades de participação.
2. O valor dos activos é suscetível de ser determinado a qualquer momento com base em sistemas de avaliação objetivos e fiáveis que:
 - a) Permitam calcular o valor pelo qual o activo detido na carteira pode ser trocado entre partes que atuem com pleno conhecimento de causa e de livre vontade, no contexto de uma operação em que as partes não são relacionadas;
 - b) Assentem em dados de mercado ou em modelos de avaliação.
3. A metodologia e os critérios relevantes para a avaliação dos activos do OIC encontram-se adequadamente documentados e constam do regulamento de gestão.
4. As entidades responsáveis pela gestão adotam critérios e pressupostos uniformes para efeitos de avaliação dos mesmos ativos nas carteiras dos diferentes OIC sob gestão.
5. Aos activos subjacentes a instrumentos financeiros derivados que integrem o património do OIC são aplicáveis as regras de valorização de activos do OIC.
6. Excepcionalmente, quando circunstâncias extraordinárias de mercado o justificarem, a entidade responsável pela gestão pode adotar critérios diferentes dos estabelecidos no presente regulamento, desde que previamente autorizada pela AGMVM.
7. A decisão da AGMVM é notificada à entidade responsável pela gestão no prazo de cinco dias a contar da receção do pedido de autorização completamente instruído, ou da receção das informações adicionais solicitadas, prorrogável por igual período, mediante justificação da AGMVM.
8. Na ausência de notificação no prazo referido no número anterior, considera-se deferido o pedido.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

Artigo 12.º

(Momento de referência)

1. O regulamento de gestão do OIC define o momento de referência para determinar:
 - a) Os activos que integram o seu património;
 - b) O valor da sua carteira.
2. Todas as operações realizadas até ao momento de referência referido no número anterior são consideradas para efeitos de composição da carteira do OIC.
3. Em derrogação do número anterior, o regulamento de gestão do OIC pode prever que não sejam consideradas as transações efetuadas em mercados estrangeiros no dia da avaliação.

Artigo 13.º

(Instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado)

1. Para efeitos da presente subsecção, consideram-se instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado aqueles que sejam negociados num mercado regulamentado de Cabo Verde ou num mercado regulamentado de país terceiro, com funcionamento regular, reconhecido e aberto ao público, desde que a escolha desse mercado seja autorizada pela AGMVM ou esteja prevista nos documentos constitutivos.
2. Os instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado que não sejam transacionados nos 30 dias que antecedem a respetiva avaliação são equiparados a instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado para efeitos da aplicação das normas constantes da presente subsecção

Artigo 14.º

(Avaliação de instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado)

1. O valor a considerar na avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado corresponde ao preço no momento de referência nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. Encontrando-se negociados em mais do que um mercado, o valor a considerar na avaliação dos instrumentos financeiros reflete o preço praticado no mercado onde os mesmos são normalmente transacionados pela entidade responsável pela gestão.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

3. A entidade responsável pela gestão define no regulamento de gestão do OIC os critérios adotados para a avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado, de entre as seguintes possibilidades:
- O último preço verificado no momento de referência;
 - O preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos à negociação.
4. Caso os preços praticados em mercado não sejam considerados representativos, são aplicados os preços resultantes da aplicação dos critérios referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, mediante autorização da AGMVM no que respeita a instrumentos financeiros não representativos de dívida.
5. Tratando-se de instrumentos do mercado monetário, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, pode a entidade responsável pela gestão considerar para efeitos de avaliação o modelo do custo amortizado, desde que:
- Os instrumentos do mercado monetário possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
 - A detenção dos instrumentos do mercado monetário até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;
 - Se assegure que a discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5%.
6. Caso a entidade responsável pela gestão adote o modelo referido no número anterior, documenta devidamente os pressupostos utilizados e sujeita-os a validação com uma periodicidade não inferior à utilizada para o cálculo e divulgação do valor da unidade de participação.

Artigo 15.º

(Avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado)

- A data de referência considerada para efeitos de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado não dista mais de 15 dias da data de cálculo do valor das unidades de participação do OIC.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

2. Os critérios de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado, a fixar pela entidade responsável pela gestão, consideram toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação e têm em conta o justo valor desses instrumentos.
3. Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela gestão adopta critérios que tenham por base o valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas.
4. Apenas são elegíveis para efeitos do número anterior:
 - a) As ofertas de compra firmes de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade responsável pela gestão;
 - b) As médias que não incluam valores resultantes de ofertas das entidades referidas na alínea anterior ou cuja composição e critérios de ponderação não sejam conhecidos.
5. Na impossibilidade de aplicação do n.º 3, a entidade responsável pela gestão recorre a modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se de que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.
6. A avaliação nos termos do número anterior de instrumentos financeiros estruturados é efetuada tendo em consideração cada componente integrante desse instrumento.
7. A avaliação, nos termos do n.º 5, pode ser efetuada por entidade subcontratada pela entidade responsável pela gestão, desde que:
 - a) Tal situação se encontre prevista no regulamento de gestão do OIC;
 - b) A entidade responsável pela gestão defina e examine periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.
8. Tratando-se de instrumentos financeiros em processo de admissão a um mercado regulamentado, pode a entidade responsável pela gestão adoptar critérios que tenham por base a avaliação de instrumentos financeiros da mesma espécie emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

Artigo 16.º

(Cálculo do valor líquido global do OIC)

1. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram, o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira, independentemente do seu pagamento.
2. A dedução a que se refere o número anterior é processada sequencialmente, da seguinte forma:
 - a) Dedução ao património do OIC de todos os encargos legais e regulamentarmente previstos e identificados no regulamento de gestão do OIC, com excepção dos referentes à comissão de gestão, comissão de depósito e taxa de supervisão;
 - b) Dedução, em simultâneo, da comissão de gestão fixa e comissão de depósito ao património líquido do OIC;
 - c) Dedução da comissão de gestão variável; e
 - d) Dedução da taxa de supervisão devida à AGMVM ao património do OIC líquido de outros encargos.

CAPÍTULO III SOCIEDADES DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

Artigo 17.º

(Requisitos de Dispersão)

1. A partir dos primeiros seis meses de atividade da SIM:
 - a) As suas acções devem estar dispersas por um número mínimo de 20 acionistas;
 - b) Um só participante não pode deter mais de 75% do capital social da SIM.
2. Os requisitos previstos no número anterior não podem ser incumpridos por um período superior a seis meses.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

Artigo 18.º

(Compartimentos patrimoniais autónomos)

1. O contrato de sociedade pode prever a divisão da SIM em compartimentos patrimoniais autónomos, nos termos previstos neste regulamento e no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.
2. Cada compartimento patrimonial autónomo é representado por uma ou mais categorias de acções e está sujeito às regras da autonomia patrimonial.
3. A parte do património da SIM constituída pelos bens necessários ao exercício da atividade é, nos termos dos documentos constitutivos, rateada por todos os compartimentos patrimoniais autónomos ou integrada num compartimento patrimonial autónomo dos restantes, cujas acções não são objeto de resgate ou reembolso.
4. O valor das acções do compartimento patrimonial autónomo determina-se, em cada momento, pela divisão do valor líquido global do compartimento patrimonial autónomo pelo número de acções desse compartimento patrimonial autónomo em circulação.
5. A cada compartimento patrimonial autónomo é aplicável o regime jurídico estabelecido para a respetiva SIM, incluindo o regime das acções e os requisitos relativos ao valor líquido global.
6. Não obstante o disposto no número anterior, a SIM com compartimentos patrimoniais autónomos tem um único prospecto, ainda que as políticas de investimento destes sejam necessariamente distintas entre si.
7. O prospecto da SIM com compartimentos patrimoniais autónomos apresenta uma segregação de conteúdos adequada e que permita estabelecer a correspondência inequívoca entre cada compartimento patrimonial autónomo e a informação que a ele respeita.
8. Os documentos constitutivos da SIM definem as condições aplicáveis à transferência de acções entre compartimentos patrimoniais autónomos.
9. A entidade responsável pela gestão deve assegurar, a todo o tempo, a segregação patrimonial entre o património de cada compartimento.

Artigo 19.º

(Contrato de sociedade)

1. O contrato de sociedade das SIM identifica, além das menções obrigatórias ao abrigo das disposições aplicáveis do Código das Empresas Comerciais:



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

- b) O tipo de OIC, de acordo com as tipologias referidas no Título I do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo;
- c) A composição e competências do órgão de administração e, no caso das SIM heterogéneas, da entidade responsável pela gestão;
- d) Os compartimentos patrimoniais autónomos, se existentes;
- e) Os direitos inerentes às acções e, sendo o caso, as diferentes categorias de acções;
- f) A política de distribuição dos dividendos;
- g) As causas de dissolução da sociedade.

CAPÍTULO IV

FUNDOS DE INVESTIMENTO ALTERNATIVO

Artigo 20.º

(Remuneração da entidade gestora)

A comissão de gestão é paga periodicamente à entidade gestora destinando-se a cobrir as suas despesas e a remunerar os seus serviços de gestão podendo ser composta por uma componente fixa e variável.

Artigo 21.º

(Comissões de desempenho)

1. A comissão de gestão devida à entidade gestora pode ser composta por uma componente fixa e outra que varie em função do desempenho do Fundo de Investimento Alternativo (FIA) ou de um indicador relevante para o mercado que com o FIA possa razoavelmente ser comparado, a qual se denomina de comissão de desempenho ou performance.
2. A previsão de uma comissão de gestão variável nos termos do número 1 implica a previsão do limite percentual máximo que tal comissão pode atingir, devendo a entidade gestora definir no regulamento de gestão do FIA a forma como se procede a eventuais acertos nas comissões a liquidar.
3. A componente variável da comissão de gestão não pode exceder 25% da diferença positiva de valorização do património do FIA face ao parâmetro de referência.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

4. De forma a assegurar os limites previstos nos termos do número anterior a cobrança apenas pode ser feita após quantificação efetiva do respetivo montante, sem prejuízo do seu reconhecimento periódico no património do FIA.

Artigo 22.º

(Informação relativa à comissão de gestão)

Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior os documentos constitutivos do FIA identificam objetivamente a componente variável da comissão de gestão, o parâmetro de referência, o método de cálculo e a data de cobrança.

Artigo 23.º

(Proveitos de natureza pecuniária)

1. Consideram-se proveitos de natureza pecuniária, designadamente, qualquer quantia recebida pela entidade gestora, por entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela, pelos órgãos sociais da entidade gestora ou pelos seus colaboradores, que decorra de relação comercial estabelecida pela entidade gestora por conta do FIA.
2. Os proveitos previstos no número anterior revertem integralmente para o património do FIA, com exceção daqueles que constituam contrapartida da prestação de serviços que se encontrem adequadamente contratualizados.

Artigo 24.º

(Proveitos de natureza não pecuniária)

1. Considera-se proveito de natureza não pecuniária, nomeadamente, a prestação gratuita de serviços à entidade gestora, a entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela, aos órgãos sociais da entidade gestora ou aos seus colaboradores, que decorra de relação comercial estabelecida pela entidade gestora por conta do FIA.
2. A atribuição destes proveitos apenas pode ocorrer se tal se encontrar previsto nos documentos constitutivos do FIA e daí decorrer um efeito positivo nos serviços prestados aos participantes.
3. Para efeitos do disposto no número anterior os documentos constitutivos do OIC identificam:
 - a) A lista dos proveitos que podem ser atribuídos e o destinatário respectivo;
 - b) A natureza das entidades das quais podem ser recebidos os proveitos e as condições que têm de se verificar para a sua atribuição.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

Artigo 25.º

(Avaliação e gestão de riscos)

1. Na aplicação da sua política de gestão de riscos e em função da natureza do investimento previsto, a entidade gestora deve formular previsões e efetuar análises relativamente ao contributo do investimento para a composição, a liquidez e o perfil de risco e de rendimento das carteiras dos FIA, antes de executar o investimento.
2. As análises referidas no número anterior são efetuadas com base em informação fiável e atualizada, tanto em termos quantitativos como qualitativos.
3. A entidade gestora adopta mecanismos, processos e técnicas adequados e eficazes para:
 - a) Avaliar e gerir, em qualquer momento, os riscos a que os FIA que gere estão ou podem estar expostos, nomeadamente, o risco de liquidez;
 - b) Assegurar, relativamente aos FIA que gere, o cumprimento dos limites relativos à exposição global e ao risco de contraparte;
 - c) Garantir que os riscos das posições tomadas e o seu peso no perfil de risco global são avaliados rigorosamente com base em dados sólidos e fiáveis e que os mecanismos, processos e técnicas de avaliação do risco estão adequadamente documentados;
 - d) Realizar, quando adequado, testes periódicos para apreciar a validade dos mecanismos de avaliação do risco (*backtesting*), incluindo estimativas e previsões baseadas em modelos;
 - e) Assegurar, relativamente aos FIA a realização de testes de esforço (*stress tests*) periódicos e análises de cenários em relação aos riscos decorrentes de eventuais alterações das condições de mercado que os possam prejudicar, nomeadamente que permitam avaliar o risco de liquidez dos mesmos em condições excecionais;
 - f) Estabelecer, aplicar e manter um sistema documentado de limites internos relativos às medidas utilizadas para gerir e controlar os riscos relevantes para cada FIA, tendo em conta todos os riscos que possam ser significativos para o mesmo e coerente com o seu perfil de risco;
 - g) Confirmar em permanência que o nível de risco cumpre o sistema de limite de risco, definido na alínea anterior para cada FIA gerido;
 - h) No caso de incumprimento efectivo ou previsto do sistema de limite de risco do FIA, assegurar ações de correção atempadas no interesse dos participantes.
4. A entidade gestora deve assegurar, para cada compartimento patrimonial autónomo ou fundo por si gerido, a coerência entre a política de investimento e o perfil de liquidez e entre cada um destes e a política de resgate, de acordo com o estabelecido nos documentos constitutivos.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

5. Os mecanismos, processos e técnicas mencionados no presente artigo são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade das atividades e serviços prestados pela entidade gestora e dos FIA sob gestão, bem como consistente com o perfil de risco dos mesmos.
6. Tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das atividades do FIA, a AGMVM verifica a adequação dos processos de avaliação de crédito da entidade gestora, avalia a utilização das referências a notações de risco nas políticas de investimento dos organismos de investimento coletivo e, caso se justifique, incentiva a atenuação do impacto de tais referências, tendo em vista reduzir a dependência exclusiva ou mecânica das entidades gestoras em relação às notações de risco.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

(Aplicação no tempo)

Os OIC cuja constituição tenha sido autorizada pela AGMVM em data anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento devem conformar-se com as regras previstas no presente regulamento no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Praia, 30 de Março de 2015, O Auditor Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha*



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

ANEXO I
MAPA DE COMUNICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO
(Informação prevista no artigo 10.º, n.º 1)

Entidade responsável pela gestão: *(Identificação da entidade responsável pela gestão)*

Forma do exercício: *(Identificação da forma utilizada para o exercício do direito de voto, indicando, se for o caso, o representante da entidade responsável pela gestão e a sua relação com esta, bem como, os termos do mandato conferido)*

Entidade emitente: *(Identificação da respetiva entidade emitente e das acções objeto de representação)*

OIC	N.º DE ACÇÕES DETIDAS	% DE DIREITOS DE VOTO	DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA	SENTIDO DE VOTO	JUSTIFICAÇÃO DO SENTIDO DE VOTO
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)

NOTAS:

(A) Identificação dos OIC que à data da Assembleia Geral detinham ações da emitente.

(B) N.º de ações detidas por cada OIC e pelo total dos OIC nessa mesma data.

(C) Percentagem dos direitos de voto detidos por cada OIC e pelo total dos OIC.

(D) Identificação das deliberações da Assembleia Geral da emitente.

(E) Sentido de voto.

(F) Justificação do sentido de voto, relativamente a cada uma das deliberações.



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários